



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

OBJETO

1. Proposta de inclusão de anexos à Circular Susep nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de registro de informações complementares para as operações de seguros classificadas nos seguintes grupos de ramos: Patrimonial, Responsabilidades, Marítimos, Aeronáuticos, Petróleo, Nucleares, Rural, Aceitação no Exterior e Sucursal no Exterior.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, regulamentou o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros (SRO), estabelecendo responsabilidade à Susep para editar normas complementares tratando inclusive das datas de início de registro obrigatório das operações, que poderão ser distintas em função dos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização e tipos de contratos de resseguro.

3. A referida resolução definiu prazo máximo de 3 anos a partir da data de sua publicação para a obrigatoriedade de registro de todas as operações, além de facultar às supervisionadas o registro de suas operações antecipadamente ao estabelecimento de sua obrigatoriedade.

4. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de estabelecer um conteúdo informacional mínimo padronizado para fins do registro das operações e procurando minimizar o impacto sobre as entidades participantes do mercado, considerou-se uma abordagem de implementação gradual, com datas diferentes de exigibilidade de registro sobre grupos distintos de produtos.

5. Sob essa perspectiva, iniciou-se o cronograma com a publicação da Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020, que estabeleceu o conteúdo informacional dos registros obrigatórios das operações de seguro garantia.

6. Posteriormente, foi publicada a Circular Susep nº 624, de 22 de março de 2021, que definiu as informações gerais referentes aos registros das operações a todo o grupo de produtos estruturados em regime financeiro de repartição simples, as quais servirão tanto aos registros facultativos de suas respectivas operações quanto para os registros obrigatórios dos ramos ou grupo de ramos específicos, além de determinar a obrigatoriedade de registro dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros.

JUSTIFICATIVA E ESTRUTURA DO NORMATIVO PROPOSTO

7. A Circular Susep nº 624, de 2021, estabelece arcabouço no qual são considerados obrigatórios os registros relativos aos ramos ou grupos de ramos definidos em anexo específico. Nesse sentido, o normativo define como "núcleo básico de informações" o conjunto de informações mínimas relativo ao registro de todas as operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados sob o regime financeiro de repartição simples, seja facultativo ou obrigatório.

8. A obrigatoriedade de registro, por sua vez, é determinada em anexos específicos, que definem as datas de início do registro e incluem informações complementares específicas de cada ramo ou grupo de ramos.

9. Assim, com a finalidade de complementar a regulamentação de SRO, a minuta apresentada propõe a inclusão de anexos com informações complementares relacionadas com as operações de seguros classificadas

nos grupos de ramos: Patrimonial, Responsabilidades, Marítimos, Aeronáuticos, Petróleo, Nucleares, Rural, Aceitação no Exterior e Sucursal no Exterior.

10. Além das informações complementares, os anexos propostos definem as datas de obrigatoriedade dos registros das operações de seguros tratadas nos mesmos, possibilitando que sejam definidas as datas de obrigatoriedade de acordo com características de cada ramo.

11. Os grupos de ramos tratados em cada anexo contendo informações específicas e suas respectivas datas de obrigatoriedade de registro, estão dispostas a seguir:

Anexo III - Grupo de Ramos Marítimos: obrigatoriedade a partir de 1º de setembro de 2021;

Anexo IV - Grupo de Ramos Aeronáuticos: obrigatoriedade em 1º de setembro de 2021;

Anexo V - Grupo de Ramo de Petróleo: obrigatoriedade a partir de 1º de setembro de 2021;

Anexo VI - Grupo de Ramo Nucleares: obrigatoriedade a partir de 1º de setembro de 2021;

Anexo VII - Grupo de Ramos Aceitação do Exterior e Sucursal no Exterior: obrigatoriedade a partir de 1º de setembro de 2021;

Anexo VIII - Grupo de Ramos Rural: obrigatoriedade a partir de 1º de novembro de 2021;

Anexo IX - Grupo de Ramos Responsabilidades: obrigatoriedade a partir de 1º de novembro de 2021; e

Anexo X - Grupo de Ramos Patrimonial: obrigatoriedade a partir de 1º de fevereiro de 2022.

12. Vale destacar que, caso um ramo específico de algum dos grupos de ramos não seja mencionado especificamente nos anexos a serem incluídos por essa proposta normativa, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I da Circular Susep nº 624, de 2021, sem a exigência de informações adicionais.

13. Em etapa subsequente desse processo de regulamentação, informo que serão desenvolvidos estudos com vistas à edição de novo normativo com vistas a complementar a relação de anexos constantes da Circular Susep nº 624, de 2021, contendo o detalhamento das informações mínimas para o registro das operações referentes ao grupo de ramos de Transporte, de Automóveis e aos ramos de Seguros de Pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples.

14. Para as apólices, certificados e bilhetes emitidos anteriormente e ainda vigentes na data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, permite-se um prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para que sejam registradas nas entidades registradoras.

15. No caso de apólices, certificados e bilhetes com fim de vigência anterior à data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, propõe-se exigir que suas respectivas informações sejam registradas 10 (dez) dias úteis depois da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data de referência.

16. Ainda, considerando eventual dificuldade por parte das entidades supervisionadas de recuperação do histórico de movimentações referentes a contratos mais antigos, permite-se que, para apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar, desde que devidamente justificado, algumas informações contidas nos anexos aqui propostos, excetuando-se aquelas relacionadas a movimentações de sinistro.

17. A presente proposta normativa é objeto da Consulta Pública nº 7/2021, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 07/04/2021, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 07/04/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RATTON BRANDI (MATRÍCULA 3117796)**, **Diretor**, em 07/04/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **0980660** e o código CRC **A3C0ED2C**.

Referência: Processo nº 15414.600993/2021-62

SEI nº 0980660